



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0008538-30.2020.5.15.0000
CORRIGENTE: ALFA LAVAL LTDA.
CORRIGIDO: Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

sam3/sam1/sc1

Processo: 0008538-30.2020.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ALFA LAVAL LTDA.

CORRIGENDA: MMa. Juíza Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria - 2ª VT de Araraquara

CORREIÇÃO PARCIAL. AUDIÊNCIA TELEPRESENCIAL. APLICAÇÃO DA PENA DE CONFISSÃO FICTA. ATO JURISDICIONAL. CONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO DA MATÉRIA EXPEDIDA PELO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO OU ERRO DE PROCEDIMENTO. POSSIBILIDADE DE REVISÃO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.

A decisão que, durante audiência telepresencial, aplicou à Corrigente, ausente à sessão, a pena de confissão ficta e reputou não haver sido indicado óbice impeditivo de participação no ato, decorre de intelecção jurisdicional emostrar-se em conformidade com a regulamentação expedida pelo Conselho Nacional de Justiça acerca do tema. Não há, portanto, viés tumultuário ou erro de procedimental que enseje a intervenção censória. Além disso, a Corrigente poderá, oportunamente, buscar a revisão do ato impugnado pela via recursal. Ausentes, no caso concreto, as hipóteses de acolhimento das pretensões correicionais elencadas no artigo 35 do Regimento Interno, impondo-se a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Alfa Laval Ltda. em face de decisão proferida pela MMa. Juíza Conceição Aparecida Rocha de Petribu Faria no processo nº 0010732-57.2020.5.15.0079, em curso perante a 2ª Vara do Trabalho de Araraquara, no qual figura como segunda reclamada.

Informa que, nos autos em epígrafe, foi exarado despacho designando audiência virtual para o dia 18/08/2020 e determinando a apresentação de defesa pelas rés, além do comparecimento obrigatório, nos termos do artigo 844, caput e §2º da CLT, à exceção de absoluta impossibilidade técnica, que deveria ser devidamente justificada.

Relata que, após regular citação, em 17/08/2020 a Corrigente manifestou-se informando que não teria interesse de participar da audiência virtual de conciliação, inclusive em razão de sua indisponibilidade de infraestrutura adequada e condições técnicas para a realização do ato, oportunidade na qual também apresentou sua contestação.

Declara que, realizada a audiência virtual designada, a MMA. Juíza Corrigenda aplicou-lhe a pena de confissão por entender como injustificada a sua ausência.

Informa que requereu a reconsideração, destacando a inaplicabilidade do art. 334 do CPC na seara trabalhista, assim como os dispositivos que regulam a realização de audiências, previstos nos artigos 813 e seguintes da CLT, fazendo ressalva, ainda, de que o artigo 844 da CLT pressupõe audiência presencial. Complementou que as sessões virtuais deveriam ocorrer apenas mediante expressa concordância das partes e, mesmo que assim não fosse, destaca o quanto disposto no artigo 6º, § 3º, da Resolução nº 314 do CNJ, que resguarda partes e testemunhas em casos de dificuldades de intimação bem como na participação das audiências realizadas por videoconferências.

Informa que mesmo mediante justificativa prévia quanto à impossibilidade de seus patronos de participarem da sessão virtual, a MMA. Juíza Corrigenda deixou de acolher seu pedido e manteve a designação da audiência inicial, sem qualquer determinação para produção de provas, sob a justificativa de que a falta de infraestrutura e condições técnicas deveriam ter sido robustamente comprovadas.

Alega que a decisão da MMA Juíza Corrigenda *“tratou-se de ato ilegal e abusivo a merecer a apresentação da presente medida correicional, pois a Corrigente não pode aceitar o quanto expendido de forma temerária, e muito menos se submeter à arbitrariedade do Juízo, em afronta aos princípios norteadores do direito, verdadeiro erro de procedimento que merece ser reparado sob pena de subversão à boa ordem e marcha processual.”*

Aduz que teve violado o seu direito à ampla defesa e ao contraditório, em razão de conduta equivocada do Juízo, traduzida no *“error in procedendo”*, requerendo, por fim, que seja processada e julgada procedente a presente medida correicional, anulando-se a pena de confissão aplicada à Corrigente, para que possa produzir provas em audiência presencial.

Em 21/08/2020, foi exarado por este Corregedor despacho solicitando informações à MMA. Juíza Corrigenda (Id. 803f26b) que, em seus esclarecimentos, informou que, embora a Corrigente tenha manifestado ao Juízo o seu desinteresse de participar da audiência virtual, sobretudo em razão de indisponibilidade de infraestrutura e condições técnicas, esta não comprovou satisfatoriamente requerida alegação.

Esclarece ainda que, conforme já fundamentado nos autos originários, é razoável supor que a pessoa jurídica em questão disponha de infraestrutura e condições técnicas, inclusive para se manter em atividade e que suas alegações deveriam ter sido robustamente comprovadas, ademais, em se tratando de uma excepcionalidade ao cenário processual atual, que vem tendo aceitação maciça da classe causídica.

Alega que o ato atacado constitui natureza jurisdicional, pois estaria *“fundado no procedimento técnico adotado por esta magistrada corrigenda quanto à condução do processo e pautado no poder de direção concedido pelo ordenamento jurídico.”*

Aduz, por fim, que, ao caso em apreço, cabe aplicação de recurso próprio em momento oportuno, o que afasta a hipótese de cabimento da presente medida correicional.

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (Id. 77572ac).

Tempestiva a medida correicional, considerando que, apresentada em 21/08/2020, volta-se contra decisão exarada durante audiência telepresencial do tipo inicial, ocorrida em 18/08/2020 (Id. 6e9c28b).

De início, cabe ressaltar que, conforme o art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento para cuja revisão inexistia recurso específico.

Ainda merece destaque o fato de que a possibilidade da intervenção correcional no processo judicial, por sua excepcionalidade, pela índole eminentemente administrativa do instituto e por seu potencial disruptivo relativamente à esfera de cognição jurisdicional do Magistrado, deve ser admitida exclusivamente em situações nas quais, dada a inconsistência procedimental observada, emergja um quadro de tumulto capaz de prejudicar, de modo irremediável, os interesses processuais das partes ou ferir, de modo indelével, a marcha processual.

Não é o que ocorreu no caso vertente.

Com efeito, a aplicação da pena de confissão ficta à Corrigente pela sua ausência à sessão realizada em 18/08/2020 não configura abuso ou erro de procedimento, constituindo outrossim diretiva de índole jurisdicional, resultante de intelecção da Corrigenda no que pertine à singeleza com a qual foi formulada a justificativa para o não comparecimento à audiência. A propósito, é de se destacar que a Corrigente cuidou de apresentar a aludida justificativa unicamente **às vésperas da realização da solenidade** (mais precisamente às 18:08 do dia 17/08/2020, ao passo que a audiência teria início no dia subsequente, às 11:15). Em não tendo obtido o pronunciamento judicial acerca de sua pretensão antes do início da sessão, deveria, em atenção ao princípio da cooperação, ter adotado as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial prévia, que determinou sua participação no indigitado ato.

Não há que se falar, ainda, em inobservância da norma emitida pelo Conselho Nacional de Justiça quanto à matéria, visto que a Resolução nº 314 do aludido órgão não comporta a interpretação elástica adotada pela Corrigente no sentido de que o mero requerimento para cancelamento da sessão, sem a especificação detalhada do óbice porventura existente, possa ter o condão de suspender a audiência.

Neste mesmo sentido se pronunciou o próprio Conselho Nacional de Justiça ao apreciar recurso administrativo interposto por este Regional nos autos do Pedido de Providências nº 0004046-61.2020.2.00.0000:

“Assim, a mera solicitação de uma das partes nos autos não possui o condão de estabelecer para o magistrado um acatamento compulsório de suspensão das audiências realizadas por videoconferência, por resultar em indevida intervenção no poder de direção dos processos judiciais, além de potencial prejuízo aos postulados de celeridade e razoável duração do processo. “

Ademais, caso a Corrigente persista na percepção de prejuízo processual, poderá eventualmente buscar a cassação dos efeitos do ato objurgado pela via recursal, o que também obsta a revisão pretendida pela via censória.

Em vista de todo o exposto, e considerando as especificidades do caso concreto, não é viável o acolhimento das pretensões correcionais, à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, motivo pelo qual julgo **IMPROCEDENTE** a medida apresentada.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 01 de setembro de 2020.

MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA

Corregedor Regional